

**Companhia;
Batalhão.**

Art. 8.º A divisão é constituída por uma ou duas viaturas dos serviços de incêndios, de saúde ou de socorro a náufragos, ou por uma viatura de qualquer destes serviços e outra auxiliar, e pelo pessoal respectivo.

Art. 9.º A secção compõe-se de duas viaturas de qualquer dos serviços a cargo dos corpos de bombeiros e disporá, pelo menos, de vinte elementos do quadro activo.

§ único. Salvo o disposto no artigo 8.º, as viaturas auxiliares formarão secções independentes, sem limite mínimo de pessoal.

Art. 10.º O pelotão terá efectivo não inferior a quarenta elementos do quadro activo e será constituído pelo mínimo de duas secções.

Art. 11.º A companhia terá dois a quatro pelotões, podendo o material auxiliar constituir um pelotão ou secção independentes por cada um dos serviços de incêndios, de saúde ou de socorro a náufragos.

Art. 12.º Os batalhões constituem as unidades dos corpos de sapadores bombeiros.

Art. 13.º Nas localidades afastadas das sedes dos corpos de bombeiros poderão organizar-se brigadas de socorro dotadas do material indispensável.

§ único. O pessoal destas unidades será instruído por graduados dos corpos de bombeiros designados pelos inspectores de incêndios.

CAPITULO IV

Do pessoal

SECÇÃO I

Categorias e quadros

Art. 14.º Os quadros dos corpos de bombeiros poderão ter todas ou algumas das seguintes classes:

a) Comando:

Comandante.
Ajudante.

b) Quadro activo:

Comandante de pelotão.
Chefe (comandante de secção).
Subchefe (comandante de divisão).
Bombeiro de 1.ª classe.
Bombeiro de 2.ª classe.
Bombeiro de 3.ª classe.

c) Quadro auxiliar:

Auxiliar.
Aspirante.
Cadete.

d) Quadro auxiliar feminino:

Auxiliar de 1.ª classe.
Auxiliar de 2.ª classe.

e) Quadro honorário:

Os mesmos das alíneas a) a d).

§ 1.º Os músicos, clarins, motoristas e artífices pertencerão aos quadros activo ou auxiliar desde que se encontrem nas condições gerais exigidas aos componentes desses quadros.

§ 2.º Em casos devidamente justificados poderão os inspectores de zonas autorizar a inclusão no quadro do lugar de segundo-comandante.

§ 3.º O médico chefe será equiparado a ajudante; os restantes médicos, os farmacêuticos e enfermeiros serão

equiparados, respectivamente, a chefes e bombeiros de 1.ª e 2.ª classe; e os encarregados do serviço motorizado podem ser equiparados a bombeiros de 1.ª classe.

§ 4.º Poderão ser mantidas aos actuais titulares as graduações não previstas no presente regulamento.

Art. 15.º O quadro-tipo do pessoal dos serviços a cargo dos corpos de bombeiros será estabelecido pela forma seguinte:

I — Serviço de incêndios e socorro a náufragos:

- 1 chefe;
- 2 subchefes (bombeiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, na proporção mínima, respectivamente, de 1 para 2 e de 1 para 4).

II — Serviço de saúde:

- 1 chefe do serviço médico;
- Enfermeiros de 1.ª e 2.ª classe, na proporção mínima de 1 para 2).
- Maqueiros de 1.ª e 2.ª classe, na proporção mínima de 1 para 4.

§ único. O pessoal que actualmente presta serviço será distribuído pelo respectivo comandante pelos lugares do quadro fixado de harmonia com este artigo, sem prejuízo do disposto no § 4.º do artigo anterior.

SECÇÃO II

Recrutamento do pessoal

Art. 16.º O pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros e dos corpos de bombeiros municipais será admitido de harmonia com os preceitos dos respectivos regulamentos.

Art. 17.º Os comandantes dos restantes corpos de bombeiros serão nomeados pela direcção da associação ou entidade respectiva de entre os elementos do corpo activo considerados aptos pelo inspector da zona a que pertencem.

§ 1.º Em casos devidamente justificados poderá a escolha recair em indivíduo estranho ao respectivo corpo de bombeiros.

§ 2.º O inspector de zona pode tornar a sua informação dependente de estágio na sede do batalhão de sapadores bombeiros e da prestação de provas.

§ 3.º Os comandantes dos corpos de bombeiros terão residência obrigatória na localidade sede do respectivo corpo.

Art. 18.º Os ajudantes são nomeados pelas entidades referidas no artigo anterior, sob proposta do comandante do corpo, sancionada pelo inspector de zona.

Art. 19.º Os cargos de chefe e subchefe serão providos por concurso de provas públicas de entre subchefes e bombeiros de 1.ª classe, respectivamente.

§ 1.º O júri do concurso será presidido pelo inspector de zona ou seu delegado, servindo de vogais o comandante do corpo de bombeiros e o seu imediato subordinado.

§ 2.º Quando não exista no corpo de bombeiros segundo-comandante, ajudante ou chefe, o inspector de zona designará quem deva substituir o imediato subordinado do comandante.

Art. 20.º As promoções para as vagas de bombeiros de 1.ª e 2.ª classe serão feitas pelo comandante do corpo de bombeiros de entre os elementos da classe inferior com mais tempo de serviço efectivo que tenham bom comportamento e saibam ler e escrever.

§ único. A promoção a bombeiro de 1.ª classe dependerá sempre de concurso, cujas provas serão prestadas perante júri presidido por um delegado do inspector de zona, servindo de vogais o comandante do corpo de bombeiros e o seu imediato subordinado.

Art. 21.º O ingresso no quadro activo far-se-á no posto de bombeiro de 3.ª classe pela ordem de classificações obtidas nas provas do concurso a que serão sujeitos os aspirantes considerados prontos da instrução.

§ único. O júri do concurso terá a constituição referida no § único do artigo anterior.

Art. 22.º As provas dos concursos para chefe e sub-chefe e para bombeiros de 1.ª e 3.ª classe obedecerão ao regulamento a elaborar pelos inspectores de zona e aprovado pelo Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

Art. 23.º Podem ser admitidos como aspirantes os indivíduos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ter mais de 18 anos e menos de 35 anos de idade;
- b) Ter robustez física;
- c) Ter bom comportamento moral e civil.

§ 1.º A prova referida neste artigo será feita, respectivamente, pela certidão de idade ou exhibição do bilhete de identidade, por atestado médico passado pelo subdelegado de saúde ou pelo médico do respectivo corpo de bombeiros e por atestado do presidente da câmara municipal.

§ 2.º Os requerimentos devem ser dirigidos ao comandante do corpo de bombeiros, por intermédio da direcção da associação, e instruídos com os documentos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Quando o requerente seja menor e não esteja emancipado, deverá também juntar ao processo autorização de quem exerça o poder paternal.

Art. 24.º Podem ser admitidos como cadetes os indivíduos com mais de 14 e menos de 18 anos de idade que satisfaçam ao disposto nas alíneas b) e c) e no § 3.º do artigo anterior.

Art. 25.º É permitida a transferência de um para outro corpo de bombeiros, com autorização do inspector de incêndios da zona, ouvidos os comandantes dos corpos respectivos, desde que o pedido não seja influenciado por qualquer acção disciplinar.

Art. 26.º Aquele que tenha saído dos quadros de um corpo de bombeiros por motivo disciplinar não poderá ser admitido em qualquer outro corpo nem reingressar no corpo a que pertenceu, a não ser em resultado de revisão do processo respectivo.

SECÇÃO III

Situações

Art. 27.º Os comandantes dos corpos de bombeiros podem encontrar-se, relativamente à função que exercem, nas seguintes situações:

- 1.ª Actividade no quadro;
- 2.ª Inactividade no quadro;
- 3.ª Inactividade fora do quadro.

Art. 28.º Consideram-se na situação de actividade no quadro:

- 1.º Os que estiverem no desempenho activo de funções;
- 2.º Os que estiverem no gozo de licença graciosa, com parte de doente ou na situação de licença por doença;
- 3.º Os que estiverem ausentes por tempo não superior a um ano em missão considerada de serviço público pelo inspector de zona;
- 4.º Os que estiverem a desempenhar serviço militar normal ou convocados para cursos milicianos, para satisfazerem condições de promoção, para períodos de exercício ou para períodos de manobras.

Art. 29.º Consideram-se na situação de inactividade no quadro aqueles que se encontrem fora do exercício do cargo por tempo não superior a um ano e por motivo diverso dos referidos no artigo anterior e, em especial,

aqueles a quem tiver sido aplicada pena de suspensão e os que estiverem a exercer cargos nos corpos gerentes das associações respectivas, exceptuado o comandante.

§ único. A passagem à situação de inactividade no quadro não dá lugar à abertura de vaga.

Art. 30.º Consideram-se na situação de inactividade fora do quadro os que estejam impedidos de prestar serviço regular por tempo superior a um ano.

§ 1.º A passagem à situação de inactividade fora do quadro abre vaga neste, podendo ser solicitado o reingresso, desde que tenha decorrido um ano sobre a sua data e hajam cessado os motivos que a determinaram.

§ 2.º Só poderá autorizar-se o reingresso no quadro depois de obtido parecer favorável do comandante do corpo de bombeiros e de se verificar, por atestado de médico municipal ou privativo da associação, que o interessado mantém aptidão física bastante.

§ 3.º Aquele que reingressar no quadro irá ocupar o posto que tinha à data da passagem à situação de inactividade, tendo em consideração o tempo de serviço efectivamente prestado.

SECÇÃO IV

Licenças

Art. 31.º Aos componentes dos corpos de bombeiros voluntários e privativos podem ser concedidas as seguintes licenças:

- 1.º Licença graciosa;
- 2.º Licença por doença;
- 3.º Licença ilimitada.

Art. 32.º A licença graciosa pode ser concedida àqueles que tenham boas informações e o seu limite máximo é de 90 dias em cada ano.

§ único. O tempo de licença graciosa considera-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 33.º A licença por doença será concedida mediante parecer favorável de um médico do corpo de bombeiros ou, na sua falta, de médico municipal e não poderá exceder o período de seis meses.

Art. 34.º A licença ilimitada só pode ser concedida após três anos de efectivo serviço e determina a passagem à situação de inactividade fora do quadro.

Art. 35.º Têm competência para conceder as licenças a que se referem os artigos antecedentes:

- a) A direcção, quando se trate de licença ilimitada ou por doença, por mais de 90 dias;
- b) O comandante do corpo, nos restantes casos.

§ único. Os pedidos de licença não podem ser despachados pela direcção sem que estejam informados pelo comando.

SECÇÃO V

Disciplina

Art. 36.º As câmaras municipais elaborarão os regulamentos disciplinares dos seus corpos de bombeiros, tendo em vista as disposições aplicáveis deste decreto e dos regulamentos dos batalhões de sapadores bombeiros.

Art. 37.º O regime disciplinar dos corpos de bombeiros voluntários será estabelecido de harmonia com o disposto nos artigos seguintes, em regulamento elaborado pelas direcções respectivas e aprovado pelo Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

Art. 38.º Ao pessoal dos corpos de bombeiros voluntários podem ser aplicadas as seguintes penas:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.ª Multa correspondente a serviços remunerados de dez até trinta dias;
- 4.ª Suspensão de dez até cento e oitenta dias;
- 5.ª Demissão.

§ único. As penas superiores a repreensão só serão aplicadas mediante processo disciplinar.

Art. 39.º A pena de advertência será da competência de todos os graduados, em relação ao pessoal que lhe esteja subordinado.

Art. 40.º Todas as demais penas são da competência do comandante do corpo de bombeiros.

§ único. Quando as faltas forem cometidas no decurso dos trabalhos de socorro e estes forem dirigidos por comandante ou graduado de batalhão de sapadores ou de corpo de bombeiros municipais, pertencerá ao respectivo comandante a competência disciplinar.

Art. 41.º Compete à direcção da associação a aplicação de quaisquer penas aos comandantes dos corpos de bombeiros voluntários.

Art. 42.º A competência disciplinar dos superiores abrange sempre a dos seus inferiores hierárquicos.

§ único. Nenhum superior poderá delegar em subordinado a sua competência de punir.

Art. 43.º Será aplicada a pena de demissão aos elementos do corpo activo que, em reuniões da direcção ou assembleias gerais, discutam assuntos respeitantes à disciplina dos corpos de bombeiros.

Art. 44.º Pode ser interposto recurso:

a) Para os presidentes das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto e para as câmaras municipais dos restantes concelhos, das penas aplicadas, respectivamente, pelos comandantes dos batalhões de sapadores e pelos comandantes dos corpos de bombeiros municipais;

b) Para os conselhos disciplinares das associações humanitárias, constituídos pelos presidentes das respectivas direcção, assembleia geral e conselho fiscal, das penas aplicadas pelos comandantes dos corpos de bombeiros voluntários;

c) Para o Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios, nos casos previstos no § único do artigo 40.º e no artigo 41.º

Art. 45.º As câmaras municipais, as direcções das associações humanitárias e os comandantes dos corpos de bombeiros devem comunicar ao inspector de zona o resultado dos processos disciplinares instaurados por sua iniciativa, imediatamente em seguida ao seu despacho definitivo.

CAPITULO V

Da instrução

Art. 46.º A instrução do pessoal dos corpos de bombeiros será ministrada pelos respectivos chefes, sob a direcção dos comandantes e segundo programas previamente estabelecidos.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo os inspectores de zona deverão elaborar um regulamento de instrução e manobras, que, depois de aprovado pelo Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios, será obrigatoriamente adoptado em todos os corpos de bombeiros.

Art. 47.º Os comandantes dos corpos de bombeiros devem submeter à aprovação do inspector de zona o horário de instrução e remeter-lhe, até ao final dos meses de Julho e Janeiro, um relatório sucinto sobre a instrução ministrada no semestre anterior, do qual conste o aproveitamento, faltas verificadas e sua justificação.

Art. 48.º Os inspectores podem ordenar a concentração de pessoal e material de um ou vários corpos de bombeiros para realização de exercícios de conjunto.

§ único. Os dias e horas dos exercícios a que se refere este artigo serão fixados depois de ouvidos os comandantes dos respectivos corpos de bombeiros.

Art. 49.º A todos os componentes dos corpos de bombeiros será ministrada instrução sobre métodos de respiração artificial e serviço de enfermagem.

§ único. Os médicos privativos e municipais são obrigados a prestar a instrução especial que lhes for determinada, respectivamente, pelos inspectores de zona e pelas câmaras municipais.

CAPITULO VI

Da prestação de serviços

Art. 50.º Os corpos de bombeiros são obrigados a prestar na área do concelho todos os serviços que lhe forem requisitados e para os quais estejam aptos.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo, quanto à área de prestação obrigatória de serviços, os corpos de bombeiros voluntários para os quais os inspectores de zona, ouvidos os respectivos comandos, hajam fixado zonas de acção restritas, por existir no concelho mais de um corpo de bombeiros.

§ 2.º Quando se verifique a hipótese referida no parágrafo anterior, a prestação de serviços fora da zona fixada só é obrigatória nos casos de requisição pela entidade que dirigir os trabalhos de socorro.

§ 3.º Os corpos de bombeiros privativos apenas são obrigados a ocorrer aos incêndios e demais sinistros que se verifiquem no concelho quando os seus serviços forem requisitados pela entidade que dirigir os trabalhos de socorro.

Art. 51.º As câmaras municipais poderão autorizar genericamente os comandos dos corpos de bombeiros a satisfazer as requisições de serviço feitas pelas autoridades administrativas ou pelos comandos dos corpos de bombeiros de outros concelhos, com observância do disposto na parte final do artigo 161.º do Código Administrativo.

Art. 52.º As saídas das viaturas para serviço de socorros deverá sempre fazer-se com um efectivo, devidamente uniformizado e comandado, de metade, pelo menos, da sua guarnição.

Art. 53.º As saídas e entradas nos quartéis do pessoal e material de socorro serão sempre comunicadas ao comando do corpo de bombeiros municipais e à autoridade administrativa, devendo a comunicação das saídas efectuar-se previamente e pelo telefone, sempre que seja possível.

§ 1.º Em Lisboa e Porto as comunicações a que se refere este artigo serão feitas telefonicamente aos comandos dos batalhões de sapadores bombeiros.

§ 2.º Os comandantes dos corpos de bombeiros enviarão aos inspectores de zona, até final dos meses de Julho e Janeiro, mapa discriminativo dos serviços prestados no semestre anterior, conforme modelo aprovado pelo Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios, com indicação dos respectivos dias e horas, natureza do serviço, pessoal e viaturas utilizadas e demais informações julgadas convenientes.

Art. 54.º Na condução das viaturas serão observadas as regras do trânsito, quer no que se refere a sentidos de circulação e velocidade, quer no que respeita ao uso de sinais sonoros.

Art. 55.º Nos trabalhos de socorro a cargo de pessoal dos corpos de bombeiros só é permitido auxílio de pessoas estranhas com o acordo da entidade que os dirige.

Art. 56.º Compete aos chefes das viaturas indicar aos motoristas o local do seu estacionamento, de modo a não serem perturbados os trabalhos de socorro e tendo em vista a segurança das mesmas viaturas.

§ único. Sempre que seja possível, as viaturas estacionarão em fila e com a mesma frente.

Art. 57.º As guarnições das viaturas de socorro, ao chegarem ao local do sinistro e à voz do chefe da via-

tura, deverão aprear-se, aguardando em formatura as ordens do mesmo chefe, depois de este ter feito o reconhecimento ou a apresentação a superior.

Art. 58.º O pessoal que não estiver ocupado nos trabalhos de socorro conservar-se-á formado junto das respectivas viaturas ou no local que lhe for designado.

Art. 59.º Quando compareça no local de sinistro pessoal de corpos de bombeiros municipais, juntamente com pessoal de corpos de bombeiros voluntários ou privativos, compete ao mais graduado do corpo de bombeiros municipais assumir a direcção dos trabalhos.

§ 1.º Quando, porém, o mais graduado dos bombeiros municipais seja bombeiro de 1.ª classe ou de categoria inferior e se encontrar presente o comandante do corpo de bombeiros voluntários, poderá este assumir a direcção dos trabalhos, se assim o entender.

§ 2.º Quando compareçam apenas voluntários ou pessoal de corpos privativos, a direcção pertencerá ao mais graduado e, em caso de igualdade de graduação, ao mais antigo.

§ 3.º Quando acorram formações de corpos de bombeiros de outros concelhos juntamente com formações do próprio concelho, a direcção dos trabalhos caberá, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo e nos parágrafos anteriores, ao mais graduado do corpo local.

§ 4.º Sempre que esteja presente um graduado do batalhão de sapadores bombeiros com categoria de subchefe ou superior, caberá a este a direcção dos trabalhos.

Art. 60.º As autoridades policiais devem evitar a permanência no local dos trabalhos de pessoas estranhas aos serviços, garantir o exercício dos poderes a que se refere o artigo 162.º do Código Administrativo e, de modo geral, prestar aos graduados que dirijam os serviços de socorro todo o auxílio que se tornar necessário para bom desempenho da missão que lhes incumbe.

Art. 61.º Os corpos de bombeiros, além dos serviços de socorros, deverão prestar todos os outros que lhes forem especialmente atribuídos pelas leis e regulamentos ou por ordem das autoridades administrativas, e para os quais se encontrem habilitados.

§ 1.º Os serviços a que se refere este artigo, e designadamente os serviços de prevenção contra risco de incêndio em casas e recintos de espectáculos públicos, poderão ser remunerados, conforme tabelas aprovadas pelo Ministro do Interior, sob proposta do Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

§ 2.º O produto das remunerações terá o destino que for fixado pelas câmaras municipais ou pelas direcções das associações humanitárias, conforme se trate de corpos de bombeiros municipais ou voluntários.

CAPÍTULO VII

Uniformes

Art. 62.º O pessoal dos corpos de bombeiros terá os seguintes uniformes:

- a) De trabalho;
- b) De passeio;
- c) De gala.

Art. 63.º O uniforme de trabalho é constituído por dólman e calça de fazenda azul ou de cotim, bota preta de cano, casaco de cabedal ou oleado preto, cinturão munido de argolas reforçadas, para o serviço de incêndios, ou cinturão simples, para os restantes serviços.

Para cobertura de cabeça usar-se-á capacete no serviço de incêndios e barrete ou barrete de bivaque nos demais serviços.

§ único. O pessoal das brigadas rurais de incêndio poderá usar facto de zuarte e barrete de bivaque de serviço interno.

Art. 64.º O uniforme de passeio é o de trabalho, de cor azul, quando usado com barrete.

Art. 65.º O uniforme de gala é constituído por dólman e calça de pano azul com botões dourados, luvas brancas, botas pretas e capacete e cinturão, quando em formatura, ou barrete e cinto de cabedal com fivela, fora de formatura.

Art. 66.º Com os uniformes de gala e de passeio é permitido o uso, como agasalho, de capa de cabedal e de capote ou capa de pano azul.

Art. 67.º Os cadetes terão como uniforme único o fato de zuarte com listas, canhões e platinas de tecido preto, cinto do mesmo tecido, com fivela, e bivaque.

Art. 68.º Os distintivos dos postos do pessoal dos corpos de bombeiros são os seguintes:

Quadro activo e honorário

a) Comandante:

De companhia — 3 galões dourados de 0^m,007;

De pelotão — 2 galões dourados de 0^m,007 e 1 de 0^m,003;

b) Ajudante — 2 galões dourados de 0^m,007;

c) Chefe (comandante de secção) — 1 galão dourado de 0^m,007 e 1 de 0^m,003;

d) Subchefe — 1 galão dourado de 0^m,007;

e) Bombeiro de 1.ª classe — 4 divisas douradas de 0^m,007;

f) Bombeiro de 2.ª classe — 3 divisas douradas de 0^m,007;

g) Bombeiro de 3.ª classe — 2 divisas douradas de 0^m,007.

Quadro auxiliar masculino

a) Aspirante — 1 divisa prateada de 0^m,007.

Quadro auxiliar feminino

a) Auxiliar de 1.ª classe — 1 galão dourado de 0^m,007;

b) Auxiliar de 2.ª classe — 1 divisa dourada de 0^m,007.

§ 1.º Os galões são colocados em bico nas duas mangas dos dólmanes e capotes e a direito, em passadores de pano azul, nas platinas dos casacos de cabedal ou de oleado.

§ 2.º As divisas, que formarão um ângulo, são colocadas, com o vértice para baixo, a meio das mangas dos dólmanes e capotes e sobre passadores de pano azul, com o vértice para o ombro, nas platinas dos casacos de cabedal ou de oleado.

§ 3.º Os comandantes dos corpos de bombeiros usarão por cima do distintivo do posto, à distância de 3 centímetros uma da outra, duas estrelas douradas de oito bicos, de 3 centímetros de diâmetro, e os segundos-comandantes uma estrela das mesmas dimensões.

Art. 69.º O pessoal dos vários serviços usará na gola os distintivos, de cor dourada, publicados com o presente regulamento.

Art. 70.º Nos capacetes de fogo e barretes de bivaque serão usados dois machados dourados e nos capacetes de gala e barretes dois machados cruzados no brasão do concelho a que pertence o corpo de bombeiros.

§ único. O pessoal dos corpos de bombeiros voluntários poderá usar, juntamente com o brasão do concelho, emblema que os distinga dos restantes corpos de bombeiros.

Art. 71.º Havendo num concelho mais de um corpo de bombeiros, serão estes numerados conforme a antiguidade, e os seus componentes usarão o respectivo número de ordem por cima do emblema dos capacetes, barretes e barretes de bivaque.

Art. 72.º Os componentes dos quadros honorário e auxiliar usarão na gola do dólman, respectivamente, as letras H e A entre silvado dourado.

Art. 73.º O pessoal do quadro auxiliar feminino fará uso de uniforme que vier a ser aprovado pelo Ministro do Interior, sob proposta do Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

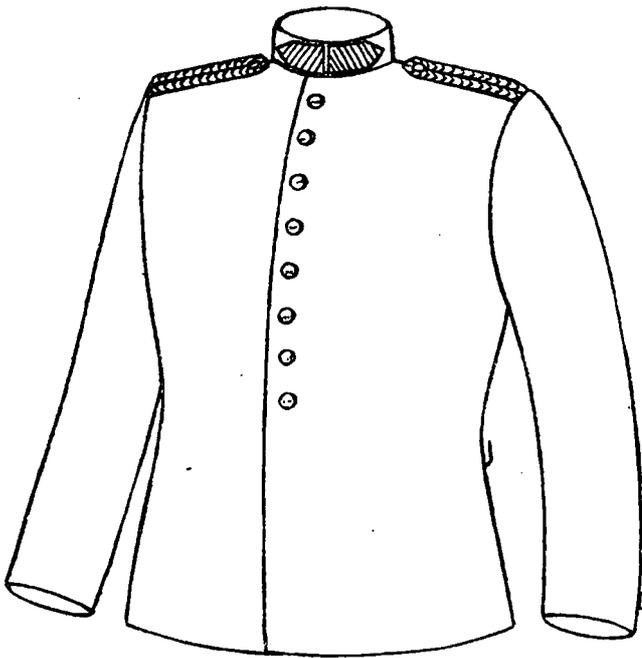
Art. 74.º É permitido o uso dos actuais uniformes, enquanto os mesmos se não tenham inutilizado.

§ único. A concessão a que se refere este artigo terminará em 31 de Dezembro de 1950.

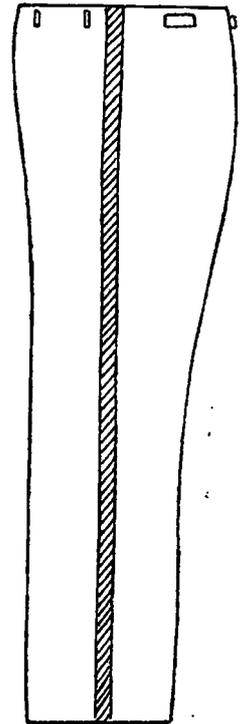
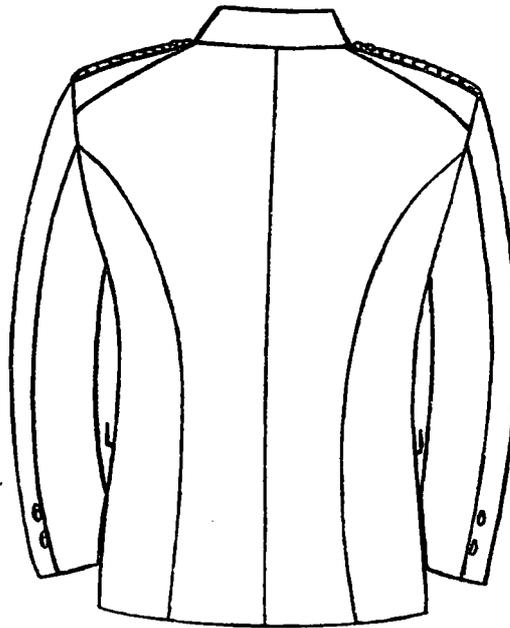
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias. Botelho Moniz.

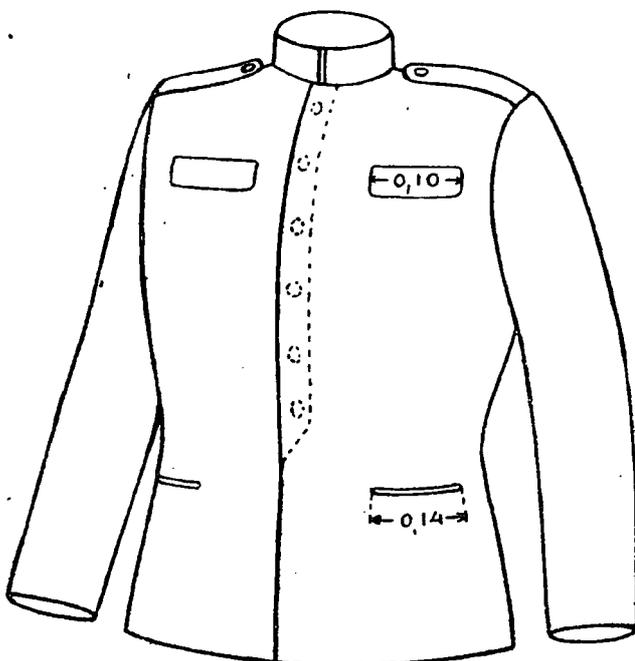
Uniformes



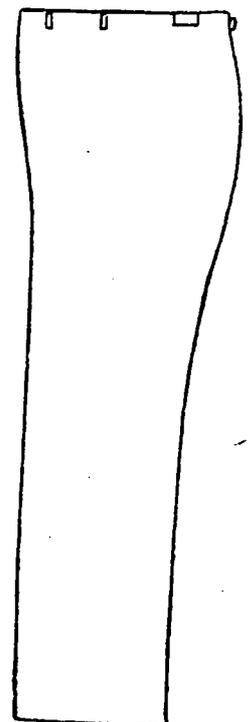
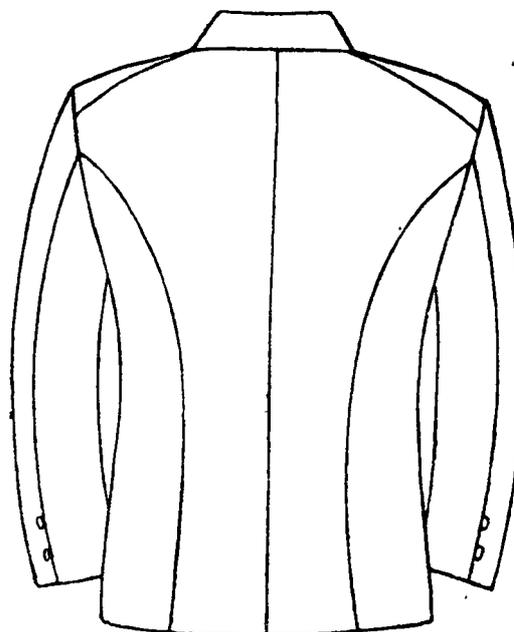
De gala

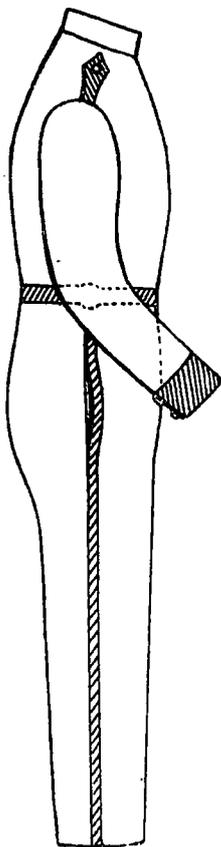


0,02

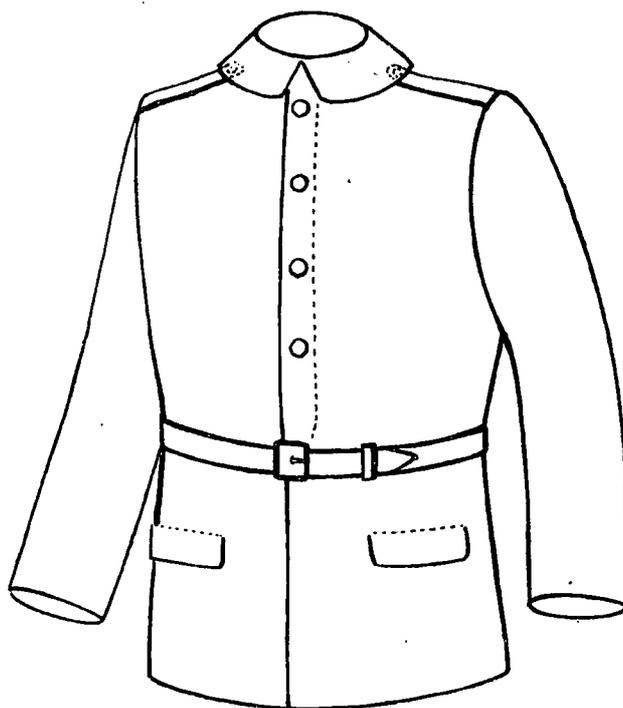


De trabalho e de passeio

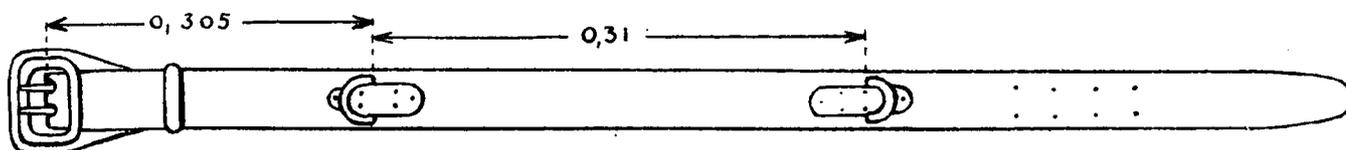
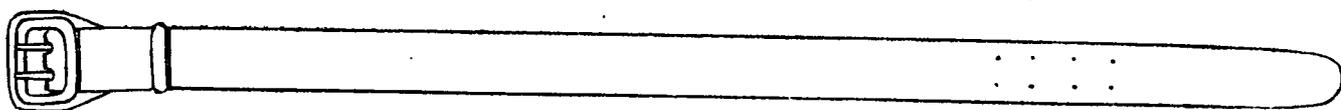




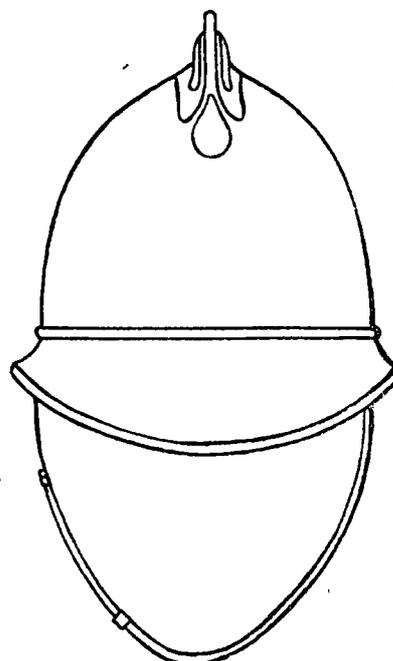
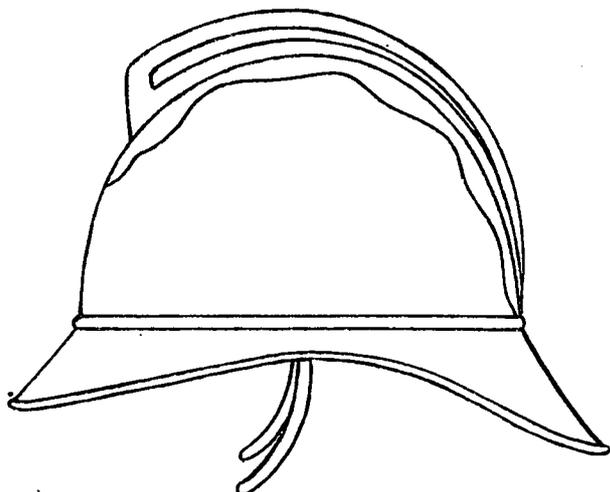
Cadetes



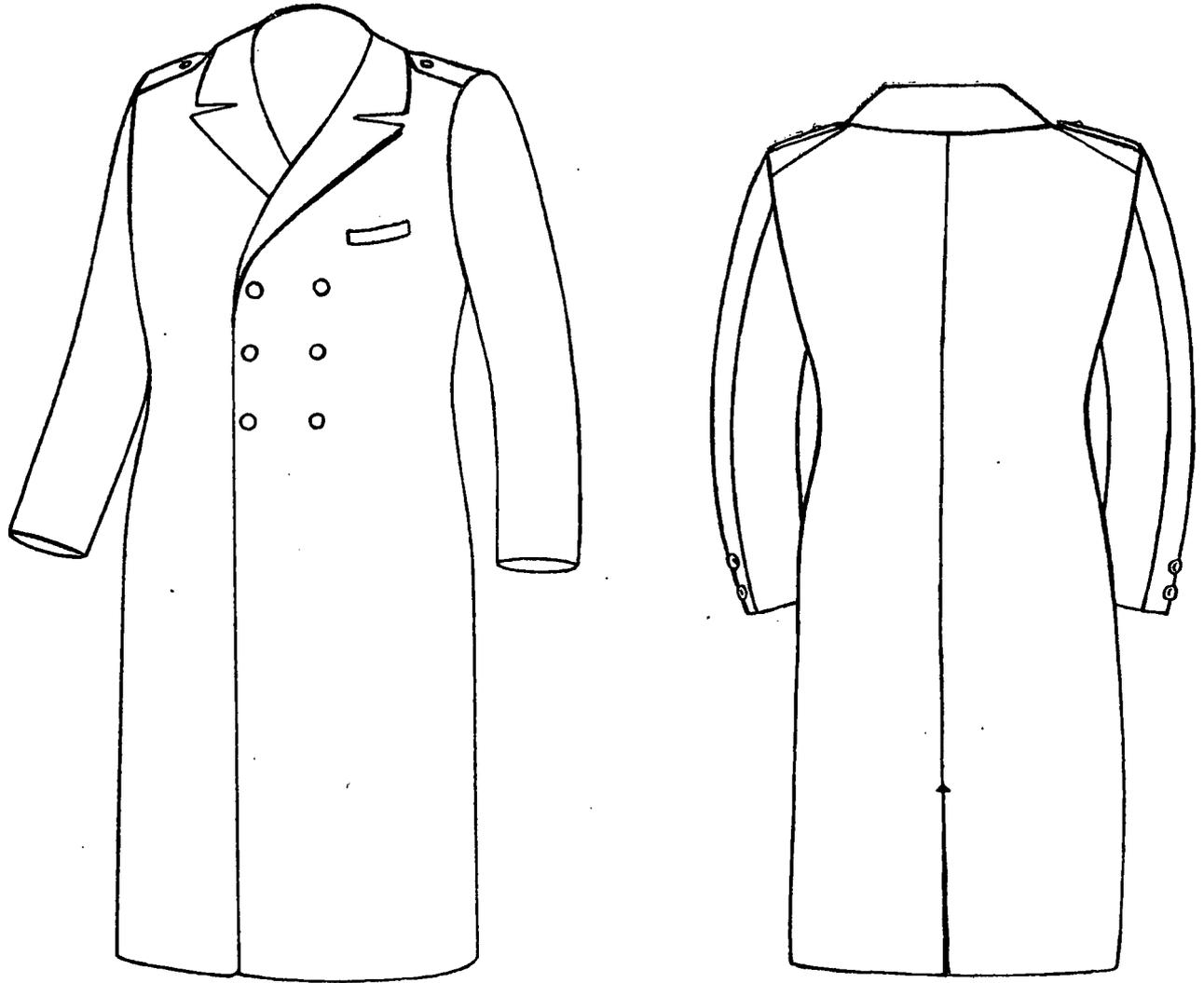
Capa de cabedal preto



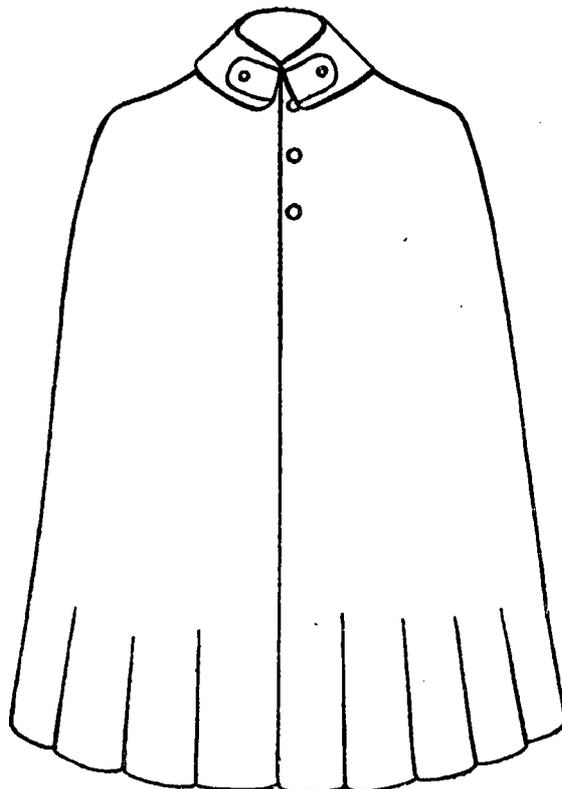
Cinturão



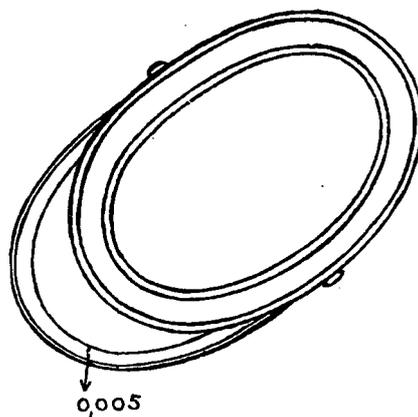
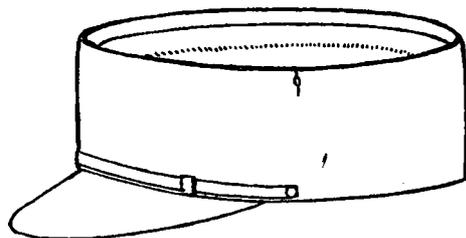
Capacete



Capote



Capa



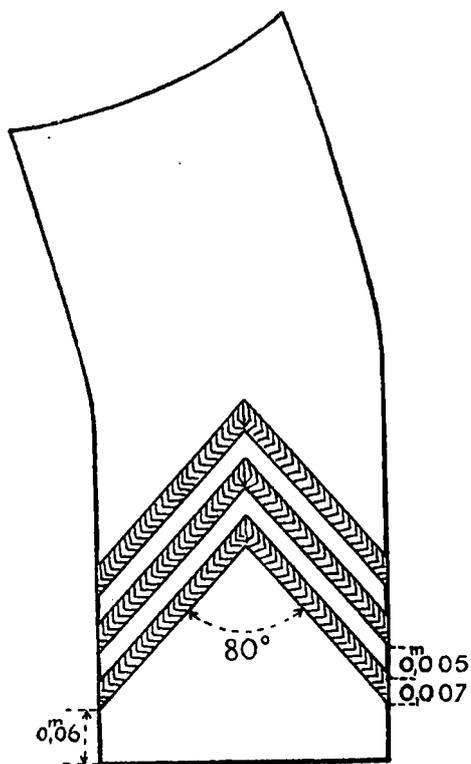
Barrete

Nota.— Os barretes serão circundados por:

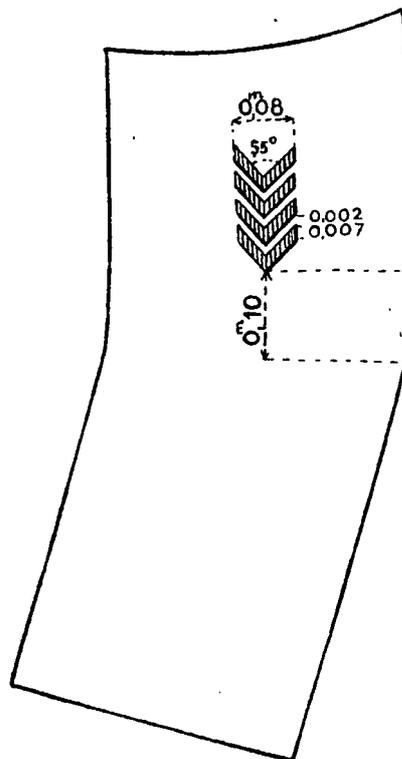
- a) 3 galões dourados de 0^m,005, colocados à distância de 0^m,002, para os comandantes de companhia;
- b) 2 galões dourados de 0^m,005 e 1 de 0^m,003 para os comandantes de pelotão;
- c) 2 galões dourados de 0^m,005 para os ajudantes;
- d) 1 galão dourado de 0^m,005 e 1 de 0^m,003 para os chefes;
- e) 1 galão dourado de 0^m,005 para os subchefes.
- f) 1 galão dourado de 0^m,002 para o restante pessoal.

O francalete é de cor preta, sendo debruado a dourado para os graduados com o posto de subchefe ou superior.

Galões e divisas



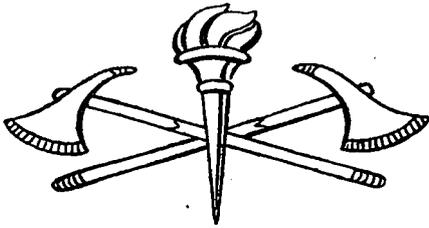
(1)



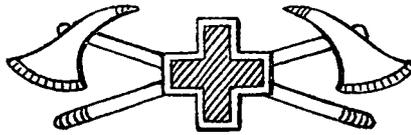
(2)

Nota.— Os graduados a partir de subchefe, inclusive, têm os galões dourados, colocados na manga, como se indica na figura 1. Os restantes têm divisas douradas ou prateadas colocadas na manga, como se indica na figura 2.

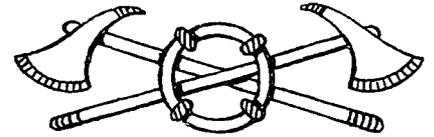
Distintivos



Serviço de Incêndios



Serviços de saúde

Serviço de socorro
a náufragos

Quadro honorário



Quadro auxiliar

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-lei n.º 35:858

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Durante o ano de 1946 fica o Ministério do Interior autorizado a aplicar a fins de assistência a inválidos e a outros previstos na alínea j) do artigo 147.º do orçamento da despesa ordinária do respectivo Ministério as quantias entregues pelo Comissariado do Desemprego ao Instituto de Assistência à Família em execução do disposto no artigo 125.º do decreto-lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:859

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 40:000.000\$, destinado a reforçar a verba do n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» do artigo 7.º, do capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 40:000.000\$ à verba do artigo 167.º-A «Instituto Português de Combustíveis», do capítulo 5.º, do orçamento das receitas do actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.